

06
06

SINDUSCON-AL
 SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
 DO ESTADO DE ALAGOAS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E SALÁRIO 2005/2006

CAPÍTULO I: Remuneração e Pagamento	3 e 4
Cláusula 01: De Reajuste Salarial	3
Cláusula 02: Dos Mensalistas	3
Cláusula 03: Do Pagamento de Salários	4
Cláusula 04: Da Forma de Pagamento	4
Cláusula 05: Do Reajuste da Produção ou Tarefa	4
Cláusula 06: Das Categorias Diferenciados e Profissionais Liverais	4
Cláusula 07: Do Adicional Noturno - Majoração	4
CAPÍTULO II: Jornada de Trabalho	4 a 8
Cláusula 08: Da Jornada de Trabalho e das Horas Extras	4 e 5
Cláusula 09: Do Descanso Semanal e Fériados	5
Cláusula 10: Da Compensação das Horas Trabalhadas	5
Cláusula 11: Do Décimo Terceiro Salário	5
Cláusula 12: Do Salário por Produção	5 e 6
Cláusula 13: Do Comprovante de Pagamento	6
Cláusula 14: Do Pagamento de Salário com Cheque	6
Cláusula 15: Dos Atestados Médicos:	6
Cláusula 16: Da Compensação de Jornada em Dias Especiais	7
Cláusula 17: Do Abono de Faltas dos Estudantes	7
Cláusula 18: Do Abono de Faltas	7
Cláusula 19: Comunicação de Férias.	7
Cláusula 20: Férias - Início do Período	7
Cláusula 21: Redução de Jornada	8
CAPÍTULO III: Admissão e Rescisão	8 a 10
Cláusula 22: Das Garantias Gerais	8
Cláusula 23: Da Mão-de-Obra	8
Cláusula 24: Pagamento de Rescisões	8 e 9
Cláusula 25: Da Dispensa de Empregado - Aviso Prévio	9
Cláusula 26: Da Rescisão Contratual - Multa	9
Cláusula 27: Dos Atestados de Afastamento e Salário	9
Cláusula 28: Da Carta Aviso	10
Cláusula 29: Da Dispensa do Aviso Prévio	10
Cláusula 30: Da Trabalho do Menor de Dezessete Anos	10
Cláusula 31: Do Contrato de Experiência	10
Cláusula 32: Do Uso de Alojamentos - Dispensa	10
CAPÍTULO IV: Estabilidade	11
Cláusula 33: Da Garantia de Emprego - Estabilidade	11
Cláusula 34: Da Estabilidade - Comissão de Salários	11
Cláusula 35: Da Estabilidade dos Empregados Transferidos	11
Cláusula 36: Da Garantia de Emprego - Gestante	11
CAPÍTULO V: Benefícios, Direitos e Deveres	11 a 14
Cláusula 37: Da Limpeza e Conservação	11



SINDUSCON-AL
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

05
Atv

Cláusula 38: Do Uso de Uniforme	12
Cláusula 39: Da Alimentação	12
Cláusula 40: Da Higiene do Trabalho - Refeitórios e Alojamentos	12
Cláusula 41: Do Trabalho Suplementar - Transporte	12
Cláusula 42: Da Educação Básica do Trabalhador,	13
Cláusula 43: Do Tratamento de Saúde do Filho - Falta Abonada	13
Cláusula 44: Da Assistência Jurídica aos Vírgens.	13
Cláusula 45: Da Garantia de Emprego - Aposentadoria.	13
Cláusula 46: Da Garantia de Salários	13 e 14
Cláusula 47: Da Aposentadoria - Prêmio Tempo de Trabalho	14
Cláusula 48: Do Benefício Previdenciário.	14
Cláusula 49: Das Passagens para Empregados de Outras Cidades	14
CAPÍTULO VI: Segurança e Saúde no Trabalho	14 e 15
Cláusula 50: Do Empregado Acidentado	14 e 15
Cláusula 51: Do Acidente de Trajetória Residência-Trabalho-Residência.	15
Cláusula 52: Dos Equipamentos de Segurança - Risco de Vida	15
Cláusula 53: Do Aluguel e Fornecimento de Ferramentas	15
Cláusula 54: Da Plataforma de Proteção (bandejos)	15
CAPÍTULO VII: Organização e Relações Sindicais	16 e 17
Cláusula 55: Da Sindicalização.	16
Cláusula 56: Acesso aos Canteros de Obras.	16
Cláusula 57: Da Liberação de Dirigente Sindical/Congresso	16
Cláusula 58: Da Câmara Bipartite Paritária para Soluções de Conflitos	16
Cláusula 59: Do Representante Sindical	17
Cláusula 60: Freqüência Livre - Dirigentes Sindicais	17
Cláusula 61: Da Liberação do Dirigentes Sindical	17
CAPÍTULO VIII: Contribuições e Multas	17 a 22
Cláusula 62: Da Contribuição Social Mensal	17 e 18
Cláusula 63: Do Desconto Assistencial	18 e 19
Cláusula 64: Da Taxa Confederativa, Passa a Ter Seguinte Redação	19 a 21
Cláusula 65: Da Relação Nominal de Empregados	21
Cláusula 66: Da Multa - Obrigaçāo de Fazer	21
Cláusula 67: Da Contribuição Patronal Assistencialista,	21 e 22
CAPÍTULO IX: Outros Benefícios	22 e 23
Cláusula 68: Convênio com Farmácia	22
Cláusula 69: Programa de Edificação de Moradia	22
Cláusula 70: Manutenção da Convenção e da Data Base	223
CAPÍTULO X: Vigência	23
Cláusula 71: Da Vigência.	23

06
AV

SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E SALÁRIO, para vigorar de 1º de Maio de 2005 a 30 de Abril de 2006, tendo de um lado o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS e de outro O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, mediante as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I - REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO REAJUSTE SALARIAL

Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial previsto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, as empresas da categoria econômica reajustarão a partir de 1º de maio de 2005 os salários de seus empregados, mediante a aplicação do percentual de 06%(seis) por cento, aplicados linearmente sobre as funções constantes da Tabela de Cargos e Salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os serventes terão a partir de 1º de maio de 2005, o piso fixado em R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), vigente até 30 de abril de 2006;

PARÁGRAFO SEGUNDO: fica convencionado que nas faixas salariais, constantes da Tabela anexa serão aplicados o mesmo percentual de reajuste de 06%(seis) por cento.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS MENSALISTAS Receberão os mensalistas os mesmos percentuais contidos na cláusula primeira.



SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

07
ABR

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado no horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste, encerrando-se, impreterivelmente, até as dezoito horas.

CLÁUSULA QUARTA: DA FORMA DE PAGAMENTO

As partes convenientes estabelecem, que a forma de pagamento é a mensal com adiantamento de 40% (quarenta) por cento do salário básico quinzenalmente.

CLÁUSULA QUINTA: DO REAJUSTE DA PRODUÇÃO OU TAREFA

Aos que trabalham por tarefa ou produção, será aplicado o mesmo percentual de 06% (seis) por cento.

CLÁUSULA SEXTA: DAS CATEGORIAS DIFERENCIADAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS

Ficam excluídos dos reajustes concedidos pelas empresas e da forma de pagamento inserto neste acordo, os empregados que, embora laborando para as empresas referidas, pertençam a outras categorias diferenciadas (art. 511, parágrafo 3º da CLT) ou nelas exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à categoria diferenciada e/ou profissão liberal (Lei nº 7316/85).

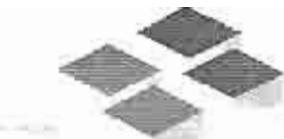
CLÁUSULA SÉTIMA: DO ADICIONAL NOTURNO - MAJORAÇÃO

O trabalho noturno será pago com o adicional de 30% (trinta por cento) a incidir sobre o salário da hora normal, de acordo com a lei vigente.

CAPÍTULO II - JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA OITAVA: DA JORNADA DE TRABALHO E DAS HORAS EXTRAS

A duração normal do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Não haverá trabalho normal aos sábados. As horas serão compensadas de 2º a 5º feira pela prorrogação da jornada. Esta prorrogação não deverá ultrapassar 02 (duas) horas por dia.

08
MM-

SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: nos Serviços que exijam trabalhos aos sábados, domingos e feriados, serão estabelecidas escalas de revezamento de folgas, mediante acordo entre as empresas e o Sindicato Profissional, mantendo-se o princípio de 44(quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: as horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

PARÁGRAFO TERCEIRO: as horas extras trabalhadas de segundas-feiras aos sábados, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), as trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA NONA: DO DESCANSO SEMANAL E FERIADOS

Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será paga em dobro, sem prejuízo do D.S.R, a que alude o artigo 1º da Lei nº 605/49.

Por igual, havendo trabalho em dia feriado expresso na lei, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado) será paga em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso não concedido a que se refere o dispositivo legal anteriormente mencionado.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA COMPENSAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS

Empregados e empregadores estão autorizados por este instrumento à aplicação do disposto no artigo 6º da Lei 9.601 de 21.01.98.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Serão computadas para cálculo do 13º salário e das férias dos empregados as horas extras habituais trabalhadas e tudo mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DO SALÁRIO POR PRODUÇÃO

Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado a base horária, quando por culpa do empregador for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvada as condições mais favoráveis ao trabalhador, mediante entendimento entre as partes.

09
06

SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: ao empregado, quando trabalhando por produção e cumprido o horário mínimo de quarenta e quatro horas semanais, ao valor da produção será acrescido um sexto a título do D.S.R.

PARÁGRAFO SEGUNDO: os valores pagos a título de produção ao empregado, constante dos contracheques de pagamentos, serão considerados de acordo com sua média, nos cálculos das férias, 13º salários e verbas rescisórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: fica, ainda, assegurado ao empregado que trabalhe por produção a consideração da média produtiva da semana no repouso remunerado dos feriados.

PARÁGRAFO QUARTO: nas hipóteses de faltas justificadas ou abonos, ao empregado que trabalhe por produção, será garantida sua remuneração, naquele dia que faltar, pelo piso salarial da categoria, nos termos da Precedente nº 67 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

As empresas fornecerão comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas, inclusive horas extras, e dos descontos efetuados, incluindo-se os recolhimentos para o INSS e os depósitos fundiários.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DO PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE

Nos termos do precedente 177 do TST, "se o pagamento do salário for feito em cheque, à empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DOS ATESTADOS MÉDICOS

Fica assegurado a eficácia dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Profissional, para o fim de abono de falta ao serviço, com exceção daqueles que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que exista convênio do Sindicato com o SUS, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS OU SESI.

PARÁGRAFO ÚNICO: ficam, terminantemente proibidas, as empresas convenientes procederem à anotação de atestados médicos e odontológicos nas Carteiras de Trabalho de seus empregados.

10
fls

SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM DIAS ESPECIAIS

As empresas, de comum acordo com seus empregados, poderão estabelecer condições para compensação de jornada de trabalho nos dias de Finados, Véspera de Natal, Véspera de Ano, Segunda e Terça-feira carnavalesca ou quaisquer outros dias de interesse dos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: DO ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

As empresas concederão nos dias de provas, inclusive vestibulares, abono remunerado de falta aos seus empregados estudantes que comprovadamente frequentarem escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exame vestibular, dez dias por mês, pré-avisado o empregador, por escrito, com antecedência mínima de setenta e duas horas, relativamente ao expediente que corresponda ao horário da prova.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DO ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de demais direitos trabalhistas, até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada sob sua dependência econômica, na forma do inciso I, do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO: a mesma vantagem terá direito o empregado na hipótese de falecimento do sogro(a) que viva sob sua dependência econômica, sendo falta abonada reduzida para 1(um) dia, caso não exista a dependência econômica referida.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será comunicada por escrito, ao empregado com antecedência de no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação. Ficando obrigada a empresa a efetuar o pagamento respectivo acrescido de 1/3, dois dias antes do término da comunicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: FÉRIAS- INÍCIO DO PÉRIODO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso remunerado.



11
fim

SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: REDUÇÃO DE JORNADA

Nos termos do precedente 096 do TST: "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de duas horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

CAPÍTULO III - ADMISSÃO E RESCISÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA: DAS GARANTIAS GERAIS

As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho da empresa e/ou nas cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas neste acordo coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: DA MÃO-DE-OBRA

As empresas de outros Estados que venham a se instalar em Alagoas deverão, preferencialmente, utilizar mão-de-obra local.

PARÁGRAFO ÚNICO: somente será possível em caso específico em que não haja profissional devidamente qualificado para o serviço a ser executado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA: PAGAMENTO DAS RESCISÕES

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento das rescisões de contrato de seus empregados com 12(doze) meses ou mais de vínculo empregatício na sede do Sindicato Profissional, reservando-se aos órgãos locais do Ministério do Trabalho e Emprego na hipótese de haver recusa pelo Sindicato Profissional na prestação da assistência, observados os requisitos legais, devendo o Empregado ser notificado pela Empresa, na data de sua dispensa, do dia, horário e local previstos para a referida homologação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os direitos ou parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos nos seguintes prazos:

- até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;
- até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.



SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

12
AM

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho deverão apresentar os seguintes documentos:

- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em 05(cinco) vias;
- CTPS do empregado com as anotações devidamente atualizadas;
- Aviso Prévio (se tiver dado) ou pedido de demissão, se for o caso;
- Extrato da conta vinculada;
- Apresentar no ato da rescisão o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) após disponibilização eletrônica do mesmo pelo INSS, conforme legislação em vigor.
- O pagamento das verbas rescisórias, serão de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Por ocasião das homologações das rescisões contratuais as empresas e empregadores particulares, comprovarão a quitação das contribuições e descontos sindicais profissionais constantes desta convenção, sendo que, no caso das contribuições patronais, a comprovação se dará mediante certidão negativa de débito emitida pelo sindicato patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: DA DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO PRÉVIO

Concede-se aviso prévio aos trabalhadores demitidos sem justa causa obedecendo-se:

- a) 30 (trinta) dias aos que tenham até 36 (trinta e seis) meses, inclusive, de permanência na mesma empresa;
- b) 45 (quarenta e cinco) dias aos que tenham mais de 36(trinta e seis) meses de permanência na mesma empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA: DA RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA

A homologação das rescisões contratuais procedidas no Sindicato Profissional será feita mediante a exibição do extrato ou declaração bancária relativos ao saldo da conta pertinente ao FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA: DOS ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

Nos termos do Precedente nº 8 do TST, a empresa tem obrigação de fornecer atestado de afastamento e salário do empregado demitido.

Q



SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

13
Aula

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA: DA CARTA AVISO

Nos termos do Precedente nº 47 do TST o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA: DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Nos termos do Precedente nº 24 do TST, o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: DO TRABALHO DO MENOR DE DEZESSEIS ANOS

Em observância ao inciso XXXIII, do artigo 7º, combinado com o inciso I, parágrafo 3º, do art. 227, da Constituição Federal e com respaldo na Lei nº 8069, de 13/07/90, as partes reconhecem ser ato ilícito o trabalho de criança menor de 16 (dezesseis) anos de idade, ressalvadas as hipóteses legais, tais como o contrato de aprendizagem. Destarte, a empresa responderá civilmente, sem prejuízo das sanções penais aos responsáveis, pelo labor da criança menor de 16 (dezesseis) anos, estabelecendo-se uma indenização de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por criança, sem afastar os direitos laborais, previdenciários e a indenização civil que teria direito em caso de acidente de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: cabe ao Sindicato Profissional fiscalizar a observância desta cláusula, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, estabelecendo-se multa de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), revertida em favor do Fundo, caso se demonstre que tinha conhecimento do fato ou arcou com a omissão e não denunciou, de imediato, às autoridades competentes, inclusive ao Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA: DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Readmitido o empregado no prazo de 06(seis) meses na função que exercia não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA: DO USO DE ALOJAMENTOS - DISPENSA

O trabalhador dispensado que resida em alojamento da empresa só deverá desocupar o imóvel no primeiro dia subsequente ao da quitação das verbas rescisórias.



SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

11
MA

CAPÍTULO IV - ESTABILIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA: DA GARANTIA DE EMPREGO - ESTABILIDADE

É garantido o emprego por 30 (trinta) dias, a partir da celebração do presente acordo, sem causa motivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA: DA ESTABILIDADE - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa do empregado que participe da comissão de salários do Sindicato profissional, pelo período de 30 (trinta dias) após a vigência do acordo, até o limite de 1(um) empregado por empresa, de acordo com a relação nominal anexada a esta convenção, e no limite máximo de 05(cinco) participantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA: DA ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS TRANSFERIDOS

Nos termos do Precedente nº 77 do TST, assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA: DA GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

Nos termos do Precedente nº 49 do TST, é garantido o emprego à gestante desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto.

CAPÍTULO V - BENEFÍCIOS, DIREITOS E DEVERES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA: DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

As empresas que não dispuserem de empregados que tenham como tarefa específica às de limpeza e conservação ferramental ou de "canteiros de obras" deverão estruturar esses serviços, de forma pelo menos 30(trinta) minutos antes do término da jornada, sob pena de pagamento de horas extras.

fl



SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

15
Fern

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA: DO USO DE UNIFORME

Os empregadores ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, mais de um uniforme aos seus empregados, quando o uso for obrigatório ou exigido pela empresa, conforme constante na NR18 em seu item 18.37.3.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA: DA ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão, gratuitamente, alimentação aos seus empregados, cuja jornada de trabalho exceda das dezoito horas desde que cumprida a jornada mínima de quatro horas, ficando certo que este benefício não tem natureza salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que por liberalidade, sem caráter salarial, fornecerem alimentação a seus empregados, poderão descontar de seus pagamentos salariais, até o limite de 30% (trinta) por cento das alimentações fornecidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: DA HIGIENE DO TRABALHO - REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS

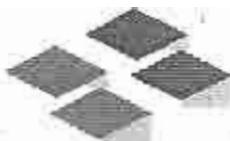
As empresas dotarão os canteiros de obras de acordo com as normas estipuladas na NR18 em seu item 18.4.2 e seus sub itens.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA: DO TRABALHO SUPLEMENTAR - TRANSPORTE

Obrigam-se as empresas, quando a jornada extraordinária ultrapassar às 23h (vinte e três) horas, fornecer transporte até o ponto de acesso mais próximo da residência do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: prolongando-se a jornada após zero hora, o trabalhador sem prejuízo de seu salário, folgará no período diurno daquele dia, salvo quando se tratar de turno de revezamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: as empresas que já praticam condições mais vantajosas que as previstas no "caput" e nos parágrafos da presente cláusula, se obrigam a mantê-las.

16
JMA

SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA: DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO TRABALHADOR

Os Sindicatos ora convenentes se comprometem a conjugar esforços no sentido de obter convênios junto às autoridades públicas (Municipais, Estaduais ou Federais) ou privadas (SESI, SENAI e outros), visando implantar nos canteiros de obras cursos de alfabetização e educação básica dos trabalhadores, comprometendo-se especificamente, o Sindicato Patronal a conseguir locais adequados (principalmente quanto à iluminação e ventilação) para a implementação dos referidos programas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA: DO TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA

As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois dias a cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de quatorze anos, ou filho excepcional de qualquer idade a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada facultativo e/ou nosocomio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA: DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

Nos termos do Precedente nº 102 do TST, a empresa prestará assistência jurídica aos seus empregados na função de vigia, sempre que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses da empresa, incidirem na prática de ato que os leve a responder a qualquer ação penal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA: DA GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

Nos termos do Precedente nº 85 do TST é garantido o emprego durante os 12(doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito à aposentadoria voluntária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA: DA GARANTIA DE SALÁRIOS

Nos termos do Precedente nº 52 do TST, garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS. Fica garantido afastamento sem desconto de salário para os empregados que tiverem que se afastar por um expediente para o recebimento do PIS, caso o pagamento não seja efetuado, na empresa, por convênio. Quando o empregado tiver que se deslocar a outro Município



17
AM

SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

para recebimento do PIS, o afastamento sem desconto do salário será de 01(um) dia, desde que à distância entre o Município e a Cidade de Maceió seja superior a 50 Km (cinquenta quilômetros).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA: DA APOSENTADORIA- PRÊMIO TEMPO DE TRABALHO

Ocorrendo aposentadoria de empregado com mais de 05 (cinco) anos de casa fará este, jus, ao pagamento de prêmio correspondente a 02 (dois) salários mínimos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA: DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Por ocasião de doença ocupacional, o empregado tiver que se afastar para tratamento de saúde, junto ao órgão do INSS, a empresa concederá ao trabalhador um abono igual a $\frac{1}{2}$ salário recebido no mês anterior, além do período garantido por lei, para que o empregado possa se deslocar ao órgão durante os primeiros 30 (trinta) dias, enquanto recebe benefício.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA: DAS PASSAGENS PARA EMPREGADOS DE OUTRAS CIDADES

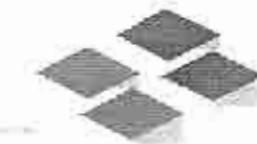
O empregado contratado em outra cidade do Estado ou mesmo em outro Estado, e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantida sua passagem de volta à cidade de origem, quando da rescisão do seu Contrato de Trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa.

CAPÍTULO VI - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA: DO EMPREGADO ACIDENTADO

A remoção do empregado acidentado no trabalho será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: em caso de acidente que requeira hospitalização o empregador comunicará o fato, imediatamente, à família do empregado acidentado.

18
JN

SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

PARÁGRAFO SEGUNDO: caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência, em qualquer localidade do Município e/ou Estado em que se situa a obra onde ele trabalha.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA: DO ACIDENTE DE TRAJETO RESIDÊNCIA-TRABALHO-RESIDÊNCIA

As empresas considerarão como Acidente de Trabalho, para os fins legais, o trajeto (residência-trabalho-residência) que ocorrerem com os seus empregados.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA-SEGUNDA: DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - RISCO DE VIDA

As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança como previstos na NR18 em seu item 18.23.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como a zelar por sua conservação, devendo, para tanto, o empregador ministrar o competente treinamento aos mesmos. O não uso dos EPIs por parte do empregado sujeitará ás multas previstas em Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: nas hipóteses de extravio ou dano dos equipamentos os empregados indenizarão as empresas, quando, comprovadamente, o extravio ou dano decorrer de sua culpa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos de trabalho, inclusive EPIs de seu uso, pertencentes à empresa e que continuarão de propriedade da empregadora.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA-TERCEIRA: DO ALUGUEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

As empresas se obrigam a fornecer ferramentas e equipamentos de proteção ao trabalho, ficando proibida a exigência de trabalho com equipamento do empregado.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA-QUARTA: DA PLATAFORMA DE PROTEÇÃO (bandejas)

As empresas obedecerão ás normas constantes da NR18 em seu item 18.13.

19
ABR

SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

CAPÍTULO VII - ORGANIZAÇÃO E RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA-QUINTA: DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas por ocasião da admissão de seus empregados devem facilitar-lhes a sindicalização encaminhando-os ao Sindicato de Classe e proporcionar-lhes o que for necessário para esse fim, nos canteiros de obras e nos escritórios.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA-SEXTA: ACESSO AOS CANTEIROS DE OBRAS

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pela entidade profissional em seus canteiros de obras, nos intervalos de trabalho, para procederem à sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato de Classe comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA-SÉTIMA: DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL/CONGRESSO

Ficará dispensado do trabalho e com direito a remuneração o empregado que for eleito em assembleia para participação em congresso de interesse da categoria, promovido por entidades sindicais dos trabalhadores, realizado na vigência do presente acordo normativo. A dispensa só será concedida a 1(um) empregado por empresa, em cada período máximo de 8(oito) dias úteis/ano.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA-OITAVA: DA CÂMARA BIPARTITE PARITÁRIA PARA SOLUÇÕES DE CONFLITOS

Fica definido que no prazo máximo de 60(sessenta) dias após a homologação desta Convenção, será formada uma Comissão Bipartite Paritária para soluções de litígios individuais, que será regida pelos princípios insertos em Convenção específica a ser firmada.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas que ainda não possuem o programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, através da Comissão Bipartite Paritária mencionada no Caput, deverão promover sua implantação através de prévia negociação, com a participação indispensável da Empresa envolvida na negociação.



90
fato

SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA-NONA: DO REPRESENTANTE SINDICAL

Nos termos do Precedente nº 86 do TST, é instituída a figura do representante sindical a ser eleito por empregado da própria empresa, em razão de um representante para cada 200 (duzentos) empregados, integrantes da referida categoria, outorgado aos mesmos garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA: FREQÜÊNCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS

Nos termos do Precedente nº 83 do TST, assegura-se freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-PRIMEIRA: DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Será liberado da empresa, a partir de 01/05/2005, o dirigente sindical que, por imperiosa necessidade tenha que prestar serviços na entidade profissional, sem perda da remuneração, desde que seja um por empresa e que a empresa possua em seus quadros mais de 50(cinquenta) trabalhadores

CAPÍTULO VIII - CONTRIBUIÇÕES E MULTAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEGUNDA: DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 12.03.2005, as empresas se obrigam a descontar dos salários de todos os seus empregados associados do SINDECTICAL, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2005, o percentual de 2% (dois por cento), a título de Contribuição Social, limitado o desconto ao maior piso da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: este desconto será recolhido em favor do sindicato profissional até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, na Tesouraria da Entidade, sob pena de pagamento acrescido de multa de 10% (dez por cento), juro de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

21
AN

SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

PARÁGRAFO SEGUNDO: o desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento (contracheque) com a denominação "Desconto Social Mensal" constando à data do desconto, valor e sigla "SINTICMAL", aplicável igualmente em relação ao "caput".

PARÁGRAFO TERCEIRO: esse desconto será recolhido em favor do Sindicato Profissional e deverá ser recolhida à Tesouraria da entidade beneficiária até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de multa, juros de mora e demais cominação legal, prevista no parágrafo única do artigo 543 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: em caso de demissão ou transferência do empregado, a empresa dará ciência ao Sindicato Profissional para os devidos controles de alteração de desconto.

PARÁGRAFO QUINTO: a empresa que atrasar os descontos previstos nesta cláusula pró-periodo superior a 60 (sessenta) dias assume perante o Sindicato Profissional os valores referentes aos meses atrasados, acrescidos dos encargos legais, vedado o desconto aos mesmos empregados, aplicável, igualmente, em relação ao "caput".

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-TERCEIRA: DO DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos salários de seus empregados não associados, no mês subsequente à homologação do acordo, uma importância equivalente a 3% (três por cento) de uma única vez, limitada esta contribuição ao valor do desconto percentual aplicado ao maior piso profissional da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: esta contribuição é descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo Sindicato Profissional ao conjunto da categoria, assegurado ao não associado o direito de oposição, no prazo de vigência da presente convenção dez dias a partir da homologação do acordo.



SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

22
AM

PARÁGRAFO SEGUNDO: o desconto efetuado em favor do Sindicato profissional constará na folha e no envelope de pagamento (contracheque) com a denominação "Desconto Assistencial" constando à data do desconto, valor e sigla "SINTICMAL", aplicável igualmente em relação ao "caput".

PARÁGRAFO TERCEIRO: esse desconto será recolhido em favor do Sindicato Profissional e deverá ser recolhida à Tesouraria da entidade beneficiária até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de multa, juros de mora e demais cominação legal, prevista no parágrafo único do artigo 543 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: o desconto sindical em tela, fruto de deliberação da Assembléia da categoria, não pode ser objeto de negociação e fundamenta-se nos artigos 462, § 4º, 513 "e" e 545 todos da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO: toda e qualquer reclamação judicial relacionada ao desconto será de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO SEXTO: a empresa que atrasar o desconto previsto nesta cláusula pró-periodo superior a 60 (sessenta) dias assume perante o Sindicato Profissional os valores referentes aos meses atrasados, acrescidos dos encargos legais, vedado o desconto aos mesmos empregados, aplicável, igualmente, em relação ao "caput".

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUARTA: DA TAXA CONFEDERATIVA, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO

Caso ocorra a extinção ou redução da contribuição sindical, verificada até o término da vigência deste acordo, as empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de Taxa Confederativa prevista na CF/88, o valor de um dia de trabalho (proporcional ao índice de redução da referida contribuição sindical, em favor do Sindicato profissional, salvo se na

23
AM

SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

vigência desta Convenção o trabalhador comprovar houver contribuído para este fim).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: os critérios para a aplicação da arrecadação da Taxa Confederativa serão estabelecidos pela Assembléia Geral para esse fim convocada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: tal taxa, será extensiva a todos os trabalhadores sócios ou não, abrangidos por este acordo normativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: admitido o empregado, sem que comprove o desconto da contribuição, quer seja sindical e/ou taxa confederativa, dele será descontado o valor de que trata esta cláusula, o que se dará no mês subsequente ao da admissão.

PARÁGRAFO QUARTO: as empresas encaminharão o desconto até o dia dez do mês subsequente ao do desconto, sob pena de juros, multa, correção e as medidas judiciais definidas em lei.

PARÁGRAFO QUINTO: Respeitando a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de oposição ao desconto referido nesta cláusula, a ser manifestado perante o Sindicato Profissional, até 10 (dez) dias após o efetivo desconto.

PARÁGRAFO SEXTO: O Sindicato Profissional, a fim de dar publicidade ao referido direito de oposição, compromete-se a divulgar tal direito aos trabalhadores, mediante boletim informativo.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A fim de evitar os descontos nos salários dos trabalhadores que manifestarem oposição, o Sindicato Profissional enviará a relação dos referidos trabalhadores às empresas, até 10 (dez) dias antes do pagamento correspondente ao mês previsto para o desconto.

24
-20-

SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

PARÁGRAFO OITAVO: Observado o prazo previsto no parágrafo quinto, quando o direito de oposição tiver sido manifestado pelo trabalhador após o efetivo desconto, ou quando em data anterior, porém sem prazo para evitar o desconto, a restituição do valor descontado será feita pelo Sindicato Profissional, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUINTA: DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Nos termos do Precedente nº 41 do TST, as empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30(trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEXTA: DA MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Impõe-se multa, por descumprimento de obrigação de fazer, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), em favor do empregado prejudicado, por cada infringência. Será a empresa, notificada administrativamente pelo Sindicato Profissional, a qual terá um prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento da norma infringida. Será obrigatoriamente dado ciência ao Sindicato Patronal da infringência e da notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se, a obrigação de fazer for prejudicial a qualquer dos Sindicatos convenentes, tal multa será revertida em favor do Sindicato prejudicado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SETIMA: DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ASSISTENCIALISTA

Com base na decisão emanada da Assembléia Geral realizada em 05/04/2005, as empresas integrantes da Categoria Econômica, representada pelo Sindicato Patronal, associadas ou não, recolherão em favor deste, até 15/06/2005, a título de contribuição assistencial, os valores abaixo relacionados, ficando assegurado aos empregadores não Sindicalizados o direito a opção do não pagamento, desde que manifestado por escrito até o dia 30 de junho de 2005.

- a) Para os Associados: O equivalente a 04(quatro) mensalidades;
- b) Para os não Associados: O equivalente a 08(oito) mensalidades.



SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

25
AM

PARÁGRAFO PRIMEIRO: poderão as empresas optar pelo recolhimento em duas parcelas, com vencimentos em 15/06/2005 e 15/07/2005, respectivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: as empresas que efetivarem seu recolhimento em uma única parcela, até 15/06/2005, terão uma bonificação de 5% (cinco por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no pagamento da contribuição após o prazo previsto no parágrafo primeiro implicará em incidência de multa de 02% (dois por cento) acrescido de juros de 1% (um) por cento, por mês de atraso.

CAPÍTULO IX -OUTROS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-OITAVA: CONVÊNIO COM FARMÁCIA E/OU OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS:

Será facultado às Empresas firmarem Convênio Farmácia e/ou Convênios com outros estabelecimentos comerciais, para que os seus empregados possam adquirir medicamentos e/ou exclusivamente alimentos, cujo limite máximo será estabelecido pela Empresa. Estas despesas serão descontadas, integralmente dos Empregados que se utilizar dos Convênios, nas folhas de pagamentos dos respectivos meses de utilização, ou em caso de desligamento do empregado nas verbas rescisórias a que o mesmo fizer jus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: recomenda-se que os descontos das despesas aludidas no caput sejam efetuados parceladamente, salvo em caso de rescisão contratual, quando as despesas serão descontadas integralmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: fica estabelecido que os Convênios de que trata esta Cláusula não serão incorporados ao salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-NONA: PROGRAMA DE EDIFICAÇÃO DE MORADIA:

Os Sindicatos convenientes se comprometem a entabular conversações no sentido de viabilizar um programa de parceria, visando a edificação de moradias para os trabalhadores da construção civil do estado de Alagoas, buscando linhas de financiamento, cessão de terrenos por parte de entes públicos e responsabilidade efetiva de cada um dos parceiros do programa.

26
SINDUSCON

SINDUSCON-AL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS

CLÁUSULA SEPTUAGESIMA: DA MANUTENÇÃO DA CONVENÇÃO E DA DATA BASE

As partes, no caso o SINDTICMAL e SINDUSCON, estabelecem que as Cláusulas Sociais da Convenção Vigente e a Data Base - 1º de Maio ficarão mantidas até que as partes conciliem a nova convenção para o exercício seguinte.

CAPÍTULO X - VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-PRIMEIRA: DA VIGÊNCIA

A Presente Convenção Coletiva, terá vigência a partir de 1º de maio de 2005 até 30 de Abril de 2006.

Maceió, AL, 04 de maio de 2005.

Sindicato da Indústria da Construção do Estado de Alagoas

Ronaldo Patriota Cota
Presidente

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário
de Alagoas

Manoel Januário Filho
Presidente

27/04

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS VIGÊNCIA DE 01/05/2005 A 30/04/2006

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

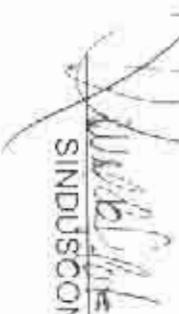
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA IND. E DO MCB. DE ALAGOAS

TABELA DE SALÁRIOS PARA PAGAMENTO MENSAL

COMPETÊNCIA Maio 2005

a Abril 2006

OCCUPAÇÃO	GRUPO	OCCUPAÇÃO	GRUPO	OCCUPAÇÃO	GRUPO
AJUDANTE PRÁTICO	G	CARPINTEIRO	E	PEDREIRO	E
ALMOXARIFFE	D	ENCARREGADO	C	PINTOR	R
APONTADOR	Z	ELETRICISTA	C	SERVENTE	I
ARMADOR	Z	FERRAMENTEIRO	V	SOLDADOR	D
AUX. ADMINISTRATIVO	R	GUTINCHERIO	G	TBC. EM EDIFICAÇÕES	D
AUX. ALMOXARIFFE	Y	MESTRE CARPINTEIRO	B	TBC. EM ESTRADAS	D
AUX. ESCRITÓRIO	Y	MESTRE DE OBRA	A	VIGIA	R
FEITONEIRO	G				
DE 0 A 18 MESES		DE 18 MESES A 1 ANO		DE 1 ANO A 54 MESES	
GRUPO	MÉD.	GRUPO	MÉD.	GRUPO	MÉD.
A	852,58		905,70		950,99
B	834,23		875,94		919,74
C	760,70		798,73		838,67
D	687,17		721,52		757,60
R	502,33		632,45		664,07
P	531,64		568,23		586,14
Q	378,94		397,89		417,78
H	300,00		315,00		330,75
I	325,00				347,29


SINDUSCON


ASSESSOR JURÍDICO


SINDICMAL



Delegacia de Repressão à Tratação
Município de Aracaju
CEP 59010-000
AL 2009

VISTO
GABRIEL
EM 11/11/2009

Ricardo Coelho de Barros
Delegado Regional da Tratação
em Alagoas